

VOTO

O Senhor Ministro Alexandre de Moraes (Relator): Eis a decisão ora agravada:

“Trata-se de pedidos de **(a)** parcelamento do pagamento da pena de multa; **(b)** homologação de dias remidos e **(c)** concessão de livramento condicional; formulados pelo sentenciado ACIR MARCOS GURGACZ, atualmente cumprindo pena em regime aberto.

O sentenciado pleiteia o pagamento parcelado da pena de multa aplicada, nos termos da memória de cálculo apresentada pela Contadoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Em relação aos pedidos de homologação de dias remidos e concessão de livramento condicional, sustenta o requerente que, *‘ o postulante realizou curso de auxiliar de cozinha e curso de direito constitucional, os quais já foram acostados aos autos no dia 27 de agosto do corrente ano, e, mais recentemente, curso de direito de família, e curso de direito administrativo’*. Alega que *‘ possui 5 (cinco) cursos pendentes de análise para remição de pena, nos termos do art. 126, § 6º da LEP’*. Afirma que *‘ cada curso, portanto, possibilita remição de 15 dias de pena, conforme inteligência do disposto no art. 126, § 1º, I da LEP, de forma que o postulante já conta com 75 (setenta e cinco) dias remidos’*.

Informa, por fim, que em virtude da remissão tem direito ao livramento condicional, afirmando que *‘ o postulante se encontra disposto e comprometido com as regras a serem impostas, de forma que cumprirá rigorosamente o que for determinado, da mesma forma como o vem fazendo desde o início do cumprimento de sua pena, o que reforça o vínculo de confiança que se tem como parte do processo de ressocialização’*.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Em relação à pena de multa imposta ao sentenciado, verifico que a planilha de cálculo foi acostada aos autos da execução no dia 25 de abril de 2019.

Devidamente intimada, em 18/06/2019, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se requerendo que fossem obtidas junto ao Juízo da Vara das Execuções Penais, informações sobre o efetivo pagamento da pena de multa pelo sentenciado. Posteriormente, em 26/06/2019, nova manifestação da PGR, solicitando que esta CORTE avocasse os autos da execução em trâmite na Vara de Execução do Distrito Federal.

Em 04/07/2019, a Procuradoria-Geral da República novamente manifestou-se observando, quanto ao pagamento da pena de multa,

que os cálculos de atualização já haviam sido juntados aos autos e requerendo nova intimação do sentenciado para pagamento, no prazo de 10 dias, sob pena de regressão de regime.

Em nenhuma dessas manifestações houve impugnação aos cálculos apresentados em 25/04/2019, tendo, portanto, ocorrido PRECLUSÃO ao direito do órgão ministerial para se manifestar com relação a eventual erro na planilha de cálculo apresentada pela Contadoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal; devendo ser afastada a impugnação extemporânea.

Dessa maneira, homologo o valor de R\$ 626.009,22 (seiscentos e vinte e seis mil e nove reais e vinte e dois centavos) apresentado pela contadoria do TJ/DF e, na esteira dos precedentes desta CORTE (Execução Penal nº 8 e Execução Penal nº 12, ambas de relatoria do Min. Roberto Barroso), o requerente poderá saldar a pena de multa de maneira parcelada.

No tocante à remição, nos termos do art. 126, § 6º da Lei de Execução Penal, o condenado que cumpre pena em regime aberto poderá remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena.

O mesmo artigo citado, no § 1º, determina que a contagem será feita à razão de um dia de pena para cada 12 horas de frequência escolar, compreendidas atividades de ensino fundamental, médio, profissionalizante, superior ou ainda de requalificação profissional.

No caso dos autos, o sentenciado apresentou comprovação da realização de cinco cursos: a) auxiliar de oficina mecânica; b) auxiliar de cozinha; c) direito constitucional; d) direito de família e e) direito administrativo.

Cada um dos cursos, conforme os certificados juntados (eDoc 65, 67, 68, 69 e 70) tem carga horária de 180 horas. O sentenciado, portanto, faz jus à remissão de 75 (setenta e cinco) dias correspondentes ao reconhecimento de 900 (novecentas) horas comprovadas.

Passo a análise do pedido de livramento condicional.

O sentenciado foi condenado à pena de 4 anos e 6 meses de reclusão, em regime semiaberto. O início do cumprimento de sua reprimenda ocorreu em 10/10/2018.

De acordo com a certidão de cálculo para concessão de benefícios juntada aos autos (eDoc 63), o prazo para obtenção de livramento condicional se implementaria em 23/01/2020, quando o sentenciado teria cumprido 1/3 da pena.

Ocorre que, com a homologação dos 75 dias remidos, o prazo para concessão do benefício se concretizou em 8 de novembro. Anoto, ainda, o comportamento satisfatório do sentenciado durante a execução da pena.

Estão, portanto, presentes os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do livramento condicional.

Diante de todo o exposto:

1) Em relação ao parcelamento da multa, face as circunstâncias do caso concreto e, nos termos do art. 50 do Código Penal, HOMOLOGO o valor de R\$ 626.009,22 (seiscentos e vinte e seis mil e nove reais e vinte e dois centavos) apresentado pela contadoria do TJ/DF e DEFIRO O PEDIDO DE PARCELAMENTO, devendo o sentenciado efetuar o pagamento em 12 parcelas mensais, com vencimento no dia 10 de cada mês, com a devida comprovação nestes autos;

2) HOMOLOGO, para fins de remição, a carga horária de estudos apresentada pelo sentenciado, em um total de 900 (novecentas) horas, que correspondem a 75 (setenta e cinco) dias, que deverão ser remidos de sua pena;

3) Estando presentes os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 83 do Código Penal, CONCEDO O LIVRAMENTO CONDICIONAL; devendo o sentenciado observar as condições obrigatórias previstas no § 1º do Art. 132 da Lei de Execução Penal.

Anote-se, para os devidos fins, o novo prazo final da pena.
Expeçam-se, imediatamente, as comunicações necessárias.
Publique-se.”

O presente recurso não deve ser conhecido.

Conforme fiz constar na decisão ora agravada, a PGR, na data de 4 de julho de 2019 , *“novamente manifestou-se observando, quanto ao pagamento da pena de multa, que os cálculos de atualização já haviam sido juntados aos autos e requerendo nova intimação do sentenciado para pagamento, no prazo de 10 dias, sob pena de regressão de regime”*.

Foram estes os exatos termos do requerimento ministerial de 4/7/2019 (e Doc. 254, fls. 3.308/3.309, dos autos da AP 935/AM):

“[...] Assim, a defesa deve ser intimada para esclarecer se foi efetivado o pagamento e apresentar o correspondente comprovante.

Na hipótese de inadimplemento, os valores devem ser atualizados para instruir nova intimação do sentenciado para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de regressão de regime.”

O próprio agravante, em manifestação posterior, datada de 8/8/2019, reconhece, no relatório de sua peça, que, até aquele momento, embora já tivesse se pronunciado anteriormente, não havia se insurgido, de qualquer modo, contra o valor calculado. Vejamos (e -Doc. 26):

“Em 4 de julho de [sic] 2017, nos autos da Ação Penal 935/AM, requeri a intimação de Acir Gurgacz para esclarecer se havia pagado a pena de multa e para que apresentasse o comprovante.

Apontei que, em caso de inadimplemento, o réu condenado deveria providenciar o pagamento da multa acrescida de juros e correção monetária no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação judicial específica, sob pena de imediata regressão de regime prisional,

O réu, em petição apresentada nesta Execução Penal, alegou não ter sido intimado para pagamento e que o valor a ser pago havia sido calculado pela Contadoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios em R\$ 626.009,22 (seiscentos e vinte e seis mil, nove reais e vinte e dois centavos). Requereu o parcelamento do valor apurado, sem especificar as condições para tanto.

Em decisão de 21 de agosto de 2019, a PGR foi intimada a se manifestar sobre o pedido de parcelamento.

É o relatório.”

Pontuo, em acréscimo, que, embora a PGR tenha informado, na mesma manifestação acima citada, “ *ao mesmo tempo em que requeri que o réu fosse intimado a esclarecer se havia quitado o pagamento da multa penal e trouxesse o comprovante, determinei à Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise da PGR – SPPEA/PGR que fizesse o cálculo da multa penal imposta a Acir Gurgacz, no acórdão condenatório, transitado em julgado*”, tal informação não foi trazida ao conhecimento deste Juízo em momento oportuno.

Em manifestação mais recente, datada de 11/12/2019, a PGR novamente reconhece que, embora já ciente dos valores apresentados pela Contadoria do TJDF, não os refutou de imediato (e Doc. 82): “ *13. Em 4/7/2019, em petição apresentada nos autos da AP 935/AM, a PGR requereu a intimação da defesa para esclarecer se fora efetivado o pagamento da multa e apresentar o correspondente comprovante.* ”

Repito que, segundo consta, os cálculos foram apresentados e juntados aos autos em 25/4/2019 e a PGR deixou de impugná-los em sucessivas e subsequentes oportunidades em que se pronunciou nos autos, fazendo-o somente a destempo, sendo imperioso o reconhecimento da preclusão.

Nesse contexto, não há reparo a fazer no entendimento aplicado, notadamente no que diz respeito à PRECLUSÃO ao direito do órgão

ministerial para se manifestar com relação a eventual erro na planilha de cálculo apresentada pela Contadoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do Agravo Regimental.

É o voto.

Plenário Virtual - minuta de voto - 20/11/2020 00:00